



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de DIVINO / Vara Única da Comarca de Divino

PROCESSO Nº: 5001721-15.2022.8.13.0220

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Liminar]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: MUNICIPIO DE ORIZANIA e outros (3)

DECISÃO

Observar o cumprimento integral do Provimento nº 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça, e os atos administrativos expedidos por este juízo.

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Município de Orizânia, Bruto Memo Produções Artística Ltda, Faz Mídia Publicidade e Eventos Eireli e Criative Music Ltda, com pedido liminar, baseado no art. 12, caput, da Lei nº7.347/85, para fins de suspender a realização do evento denominado “1ª Agrofest de Orizânia”, nos dias 23, 24 e 25 de setembro, bem com se abster de realizar qualquer pagamento em virtude dos contratos nº019/2022 (Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME), nº20/2022 (Faz Mídia Publicidade e Eventos Eireli) e nº21/2022 (Criative Music Ltda), relacionados ao referido evento, além de determinar as pessoas jurídicas Bruto Memo Produções Artísticas Ltda – ME, Faz Mídia Publicidade e Eventos Eireli e Criative Music Ltda, que realize o depósito judicial dos valores já recebidos.

A inicial veio instruída com cópia do procedimento preparatório nº02.16.0220.0004887/2022-52.

Pois bem.

A exordial narra, em síntese, que o Município de Orizânia possui um orçamento reduzido, inclusive com precárias condições de prestação de serviço à população. Destacando diversas demandas judiciais que são descumpridas pelo ente público em razão da alegada falta de recursos públicos.

Destaca, também em suas alegações o fato público e notório que o Município sofreu com as enchentes no início do ano de 2021, o que causou danos em diversos edifícios públicos, como, por exemplo, escolas e unidades básicas de saúde.

Por fim, destaca a grandiosidade do evento organizado pelo ente municipal com gastos estimados em valor superior a dois milhões de reais.

Para que seja concedida a tutela provisória, diante da urgência observada na espécie, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo artigo 300 do CPC estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da tutela jurisdicional provisória de urgência que, baseada em cognição sumária, visa amenizar os males do tempo e, assim, garantir a efetividade da tutela definitiva, ensina Fredie Didier Jr.:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito." (Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 11ª ed. Salvador. JusPodivm: 2016, págs. 608/610).

Dessa forma, para que tutela provisória de urgência seja concedida, é necessário que restem comprovadas as alegações da parte requerente ensejando o convencimento quanto à probabilidade do direito, bem como que subsista fundado receio de dano ou risco à efetividade do processo.

Analisando detidamente os autos, tenho que razão assiste o Ministério Público. Vejamos.

Primeiramente, cabe ressaltar que assim como nos processos listados na exordial, por diversas vezes o Município de Orizânia justifica o descumprimento de ordem judicial alegando falta de recursos, em especial devemos destacar a ausência de uma casa Lar para acolhimento institucional de menores, assim como medidas de tratamento médico que são negados à população, também com a justificativa da falta e recursos.

Destacamos que é fato público e notório que o Município sofreu com as chuvas no início do ano de 2021, o que gerou grandes prejuízos nas escolas e posto de saúde que não foram completamente recuperados até o presente momento.

Os documentos que instruem a exordial comprovam a contratação da empresa Bruto Memo Produções Artísticas Ltda-ME para show da dupla sertaneja Bruno e Barreto, pelo valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), além de despesas com alimentação, hotel, transporte, entre outros (contrato administrativo nº019/2022 ID 9584071003 – pág. 20 a 23).

Restou comprovado também os contratos firmados com a empresa Faz Mídia Publicidade e Eventos Eireli, para realização do show da banca Calcinha Preta, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), contrato administrativo de prestação de serviços nº020/2022 ID 9584071005 – pág. 14 a 17.

Ficou comprovado também o processo administrativo de compras para contratação de empresa para locação de estrutura em eventos, destinado a atender as necessidades do Município para a realização do evento denominado 1ªAgrofest.

Apenas em um olhar superficial sobre as publicações colacionadas a estes autos, os custos se aproximam dos dois milhões de reais.

Com isso a probabilidade do direito está, em sede de cognição sumária, devidamente demonstrada.

Importante esclarecer, inicialmente, que os atos administrativos submetem-se ao controle jurisdicional justificado, inclusive, pelo sistema de freios e contrapesos estabelecido na Constituição Federal que viabiliza o controle das atividades de poder por cada um deles respectivamente, de forma a evitar abusos no exercício de qualquer esfera.

Devemos destacar que a Administração Pública deve privar por alocar seus recursos em diversas necessidades, identificando as prioridades dos municípios.

Contudo, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico, apesar da discricionariedade dos atos administrativos. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos municípios resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte;

Além dos referidos princípios previstos no dispositivo constitucional, destacamos também o princípio da juridicidade, evolução interpretativa da legalidade expressa no texto, destaco a exigência constitucional pela observância da moralidade e eficiência. Em análise sucinta, observo quanto ao primeiro, a exigência de atuação administrativa ética, leal e séria, seguindo padrões éticos de decoro e boa-fé e quanto ao segundo a necessidade de efetivação célere das finalidades públicas no ordenamento jurídico.

Devemos analisar se o ato administrativo está em condições de atender ao seu fim com o menor sacrifício dos interesses em conflito requerendo um comportamento equilibrado da administração a alcançar o seu fim último: o interesse público.

Ainda sob análise sumária dos fatos, percebo em uma análise preliminar que todos os princípios citados alhures encontram-se vilipendiados.

Tenho que os gastos com a organização do evento descrito na exordial, com a transferência de recurso do Município, inviabilizam a reestruturação de várias demandas da população de Orizânia.

Embora o lazer seja um direito de todos, devemos destacar que os gastos com educação, saúde e infraestrutura também são essenciais para a viabilidade do Município. Não se desconsidera a importância de proporcionar à população momentos de lazer.

Acredito inclusive que a comemoração é salutar após tanto tempo de clausura em razão da Pandemia de Covid-19 que atingiu todo o planeta. Porém, os valores investidos na referida festividade se mostra desproporcional as condições financeiras do Município.

O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população perece sem possibilidade de restabelecimento ao status quo ante.

Por fim, destaco recente julgado promovido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do pedido de suspensão de liminar e de sentença nº3123-BA (2022/0172196-7):

“Sabe-se que o deferimento da suspensão de liminar e de sentença é condicionado à demonstração da ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu requerimento é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce múnus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular.(...)”

Contudo, é inegável que a sua atuação se submete às normas consagradas no ordenamento jurídico. Sendo assim, a doutrina administrativista mais moderna esclarece a subsunção dos atos administrativos à juridicidade, para inserir a atuação estatal ao Direito como um todo, abarcando não apenas as leis, como também princípios norteadores da administração pública e os direitos fundamentais dos munícipes resguardados no texto constitucional.

Assim, tem-se que mesmo atos discricionários, como a alocação de receitas do ente federativo nas diversas necessidades experimentadas pela comunidade, demandam obediência a parâmetros mínimos a respaldar a sua vinculação aos princípios reinantes no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

Contudo, a programação, como se encontra elaborada, apresenta aparente desvio de finalidade em razão da desproporção dos valores vertidos conforme amplamente fundamentado.

O perigo ao resultado útil do processo é evidente e demanda a atuação imediata do Poder Judiciário local. Caso não sejam suspensas as apresentações, uma vez realizadas as performances e remunerados os artistas, o direito de toda uma população perece sem possibilidade de restabelecimento ao status quo ante.

(...)

O custo do evento, na forma como sonhado pela prefeita do Município, representa verdadeiro pesadelo para a população, equiparando-se o "investimento" nesse único evento ao equivalente a 06 (seis) meses e meio de investimentos em saúde no ano de 2021, somados os meses de

janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e outubro, adentrando ainda em um sétimo mês, conforme se extrai do sítio do Tribunal de Contas do Municípios da Bahia (TCM/BA) (fl. 10).

Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099.

Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior.

Ante o exposto, defiro a suspensão dos efeitos da decisão do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento n. 8022716-98.2022.8.05.0000, restabelecendo a decisão do juiz de primeiro grau na Ação Civil Pública n. 8000490-47.2022.8.05.0276, até o trânsito em julgado do processo principal.

(STJ – PROCESSO SLS 3123 - RELATOR(A)

Ministro HUMBERTO MARTINS - DATA DA PUBLICAÇÃO 07/06/2022).”

Isso posto, defiro a liminar requerida para determinar:

a) A suspensão da realização do evento denominado “1ª Agrofest de Orizânia, inclusive realização do rodeio, previsto para ocorrer nos dias 23,24 e 25 de setembro; b) Determinar que o Município de Orizânia se abstenha de realizar qualquer pagamento em virtude dos contratos nºs. 019/2022, 020/2022 e 021/2022; c) Determinar que os réus Bruto Memos Produções Artísticas Ltda-ME, Faz Midia Publicidade e Eventos Eireli e Criative Music Ltda providencie o depósito judicial dos valores já recebidos referente aos contratos nºs 019/2022, 020/2022 e 021/2022.

Citar o(s) réu(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do Código de Processo Civil), contestar o pedido, com as advertências do art. 344 do Código de Processo Civil.

Intimar e cumprir.

DIVINO, data da assinatura eletrônica.

MAURILIO CARDOSO NAVES

Juiz(íza) de Direito

Rua Presidente Vargas, 150, Centro, DIVINO - MG - CEP: 36820-000